

EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CUMULADO COM TUTELA INIBITÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Órgão de Execução *in fine* assinado, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, com fulcro no artigo 36, § 3.º, c/c o artigo 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97, e na forma dos artigos 96, da Lei n.º 9.504/97 e 3.º e seguintes, da Resolução TSE n.º 23.608/19, ajuizar o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CUMULADO COM TUTELA INIBITÓRIA** contra todos os Partidos Políticos e Candidatos, com sede nas cidades de Maruim, Rosário do Catete, General Maynard, Carmópolis e Divina Pastora, todas da 14ª Zona Eleitoral em razão dos motivos de fato e de direito que doravante serão aduzidos:

1. PRELIMINAR – DA APLICABILIDADE DO CPC AO PROCESSO ELEITORAL

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, inúmeras alterações foram introduzidas no sistema jurídico pátrio, em especial, a expressa previsão da aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Civil no âmbito do Direito Eleitoral.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução 23.478/2016, com o objetivo primordial de tratar sobre a aplicabilidade de

determinados institutos jurídicos processuais previstos no Novo CPC – Lei n.º 13.105/2015, no âmbito da normatividade especial eleitoral considerando uma integração sistemática.

O artigo 14 da norma regulamentar assim dispõe:

ART. 14. OS PEDIDOS AUTÔNOMOS DE TUTELA PROVISÓRIA SERÃO AUTUADOS EM CLASSE PRÓPRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS PEDIDOS APRESENTADOS DE FORMA INCIDENTAL EM RELAÇÃO A FEITOS EM TRAMITAÇÃO SERÃO ENCAMINHADOS À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE, QUE DETERMINARÁ A SUA JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS OU ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

E o artigo 21 assim preceitua:

Art. 21. Até que seja criada a nova classe processual prevista no art. 14 desta Resolução, os pedidos de tutela provisória serão autuados, no Processo Judicial Eletrônico, na classe Ação Cautelar.

Com efeito, o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 trata da tutela provisória, que pode ser: de urgência ou evidência. A tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) é aquela prevista no artigo 300, e parágrafos, do CPC e pressupõe a “PROBABILIDADE DO DIREITO”, o “PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO” e a ausência de “PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO”.

A aplicação supletiva da tutela provisória inibitória na Justiça Eleitoral (artigo 15 do CPC) incide na ausência da norma que será colmatada, enquanto que a subsidiariedade completa o arcabouço jurídico, tendo por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao Direito ou impedir a sua continuação. Não se

pode perder de vista que a eficácia da tutela jurisdicional eleitoral, no âmbito da competência do poder de polícia, é de natureza satisfativa e exauriente.

Embora detenha o poder de polícia eleitoral, força para prevenir e reprimir ilícitos eleitorais, há situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de preservar o equilíbrio do certame.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: i) pode ser antecedente ou incidente; ii) é de cognição sumária; iii) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; iv) é revogável; v) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); vi) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e vii) a decisão do magistrado concedendo a tutela provisória o autoriza a adequar com critério de proporcionalidade a melhor eficácia em razão do tipo de prova necessária à futura ação tendente à aplicação de sanção adequada ao ilícito.

Observe-se, por fim, que, embora a possibilidade da aplicação do instituto da tutela provisória possua previsão específica no procedimento comum e em alguns procedimentos especiais, não há nenhum óbice para sua concessão no procedimento eleitoral, desde que preenchidos os requisitos trazidos pelos artigos 300, 303, 305 e 311 do CPC.

Para além desse aspecto, assinale-se que, em razão das restrições de direitos decorrentes da manutenção de medidas de isolamento social implementadas ao início da corrente crise sanitária, não raro são verificadas práticas ilícitas relativas ao descumprimento das referidas normas sanitárias.

Para prevenir ou fazer cessar tais atos deletérios à lisura do pleito eleitoral, é que se mostra viável, *rectius* aconselhável a interposição de pedidos de tutela inibitória de urgência, a fim de evitar a prática de atos que impliquem

em desequilíbrio na disputa eleitoral com violação à normalidade e legitimidade do pleito, bem como atentado à saúde pública.

2. DA COMPETÊNCIA

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

3. DOS FATOS

É de conhecimento de toda a população dos Municípios supracitados que os Partidos e seus candidatos vêm realizando atos de propaganda eleitoral de forma presencial, sendo alvos de diversas denúncias.

É sabido que eventos com esse tendem a causar aglomerações de populares, o que, por mais que a organização da agremiação esforce-se para conter, acabam por transformar um evento interno do partido em pequenos festejos, por meio das quais são difundidas candidaturas, com enaltecimento de candidatos e apoiadores daqueles.

Ocorre, Excelência, que a legislação de regência, assim como as recomendações do Ministério Público Eleitoral, que visam a orientar as condutas dos agentes em conformidade os comandos normativos, não podem ser descumpridas, colocando em risco a população.

4. DO DIREITO

A Emenda Constitucional n.º 107/2020, em seu art. 1º, § 3º, VI, disciplinou que ***“os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”***.

Ocorre que a norma em vigor no Estado de Sergipe a respeito das restrições de direitos decorrentes da manutenção de medidas de isolamento social implementadas ao início da corrente crise sanitária é o Decreto Estadual nº 40.615, de 15 de junho de 2020, o qual ***“Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo território estadual, institui o Sistema de Distanciamento Social Responsável – SDSR, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá outras providências”***, destacando-se o:

Art. 4º [...]

II – proibição de qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, para a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, ressalvado o funcionamento de atividades que, por sua natureza, sejam objeto do Plano de Retomada e na forma de protocolo específico;

Art. 9º [...]

I – a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar ficam responsáveis por orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso de força necessária e proporcional para o cumprimento do disposto neste Decreto;

Nesse diapasão, afere-se que, no dia 13 de outubro de 2020, este Órgão Ministerial expediu a Recomendação nº 13/2020, solicitando, expressamente, em seu item 2 que “*Observem e cumpram as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), observadas as particularidade locais, consignadas pelas autoridades competentes via decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, ou atos administrativos da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal e **especialmente** as vedações constantes da **Portaria 243/2020 da Secretaria da Saúde, sendo vedados realizar eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas e passeatas.** (artigo 5º, II da Port. 243/2020)”.*

Assim, temos que a realização de atos presenciais de propaganda eleitoral que descumpram os Decretos Estaduais, não são permitidas, restando vedada a aglomeração para fins político-partidários nos municípios de Maruim, Rosário do Catete, General Maynard, Carmópolis e Divina Pastora. E, mesmo diante de todos os decretos, portarias e recomendações, está havendo maciço descumprimento por parte das coligações, partidos e candidatos dos Municípios supracitados.

5. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Não obstante seja expressa a vedação a esse tipo de evento sob a perspectiva da Saúde Pública, não há previsão expressa de uma sanção eleitoral específica para a sua prática. No entanto, isso não significa que o Poder Judiciário deva permanecer inerte em face da ilicitude. Inicialmente, deve ser utilizado o poder de polícia do Juiz Eleitoral para que a irregularidade cesse imediatamente, em conformidade com o disposto na EC n.º 107 (art. 1º, § 3º, VI).

Outrossim, o poder de polícia está previsto no artigo 41 da Lei n.º 9.504/97 e seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Da mesma forma, há previsão do exercício do Poder de Polícia pelo Juiz Eleitoral no artigo 35 do Código Eleitoral:

Art. 35. Compete ao Juiz Eleitoral:

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

6. DA TUTELA INIBITÓRIA

Fatos desse tipo ocorreram em eleições anteriores, sendo de todo provável que a ilegalidade torne a ser perpetrada por todos os representados,

daí porque o intuito repressivo e preventivo (inibitório) da tutela ora requerida, já que os candidatos não têm mostrado preocupação em obedecer à proibição normativa.

O objetivo desta ação não é sancionar a conduta já praticada pelos representados, e sim impedir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação expressa de normas jurídicas. Portanto, quer-se impedir, pois, a ocorrência do ilícito, impondo-se o primado da Lei.

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª. edição, págs. 75 e seguintes), defendendo a superioridade da ação com escopo preventivo sobre a ação que objetiva a reparação do dano, leciona:

A tutela inibitória, que exige uma quarta modalidade de sentença – a sentença mandamental – para ser efetivamente prestada, assume vital importância em todas as sociedades modernas, a partir da necessidade de se conferir uma tutela preventiva realmente efetiva às novas situações jurídicas, frequentemente de conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, em que se concretizam os direitos fundamentais do cidadão.

No âmbito das Cortes Eleitorais, o TSE já admitiu essa modalidade de tutela inibitória. No julgamento do MS 2683-DF, de que foi relator o Ministro EDUARDO RIBEIRO, ainda em 17.06.98, decidiu o TSE que “verificando-se ilegalidade na propaganda partidária, desobediente ao disposto no artigo 45, parágrafo 1º da Lei 9.096/95, cumpre desde logo impedir persista a violência à lei”.

Também o TRE do Rio Grande do Norte tem precedente na matéria:

REPRESENTAÇÕES Nº 781 E 783 (REUNIDAS POR CONEXÃO)

EMENTA: Representação – Propaganda Partidária Irregular – Preliminar De Incompetência Do Relator – Rejeição Por Ocasão Do

Julgamento Do Agravo Interposto Contra A Liminar Concedida – Prejudicialidade - Suspensão Da Veiculação De Inserções – Tutela Inibitória Ou Preventiva – Penalidade Aplicável – Não Divulgação De Inserções no semestre seguinte, em número proporcional à quantidade veiculada em desconformidade com a lei – Procedência parcial da representação.

É considerada prejudicada a preliminar de incompetência do Relator, uma vez que a matéria já foi objeto de análise, sendo rejeitada por esta Corte, quando do julgamento do agravo interposto contra a decisão que determinou a suspensão da veiculação das inserções irregulares. A penalidade prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, em caso de descumprimento das normas referentes à propaganda partidária, é a cassação do direito à transmissão a que o partido faria jus no semestre seguinte, hipótese de prestação jurisdicional reparatória.

A Justiça não deve ficar adstrita a reparar lesão a direito consumadamente violado, podendo agir diante de uma ameaça a direito, espécie de tutela jurisdicional conhecida como inibitória ou preventiva. Trata-se da aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.

Ao aplicar a sanção inibitória, esta Corte atingiu uma parte da finalidade da norma, que é evitar o abuso na divulgação da propaganda partidária, devendo ser imposta, por ocasião do julgamento do mérito, uma pena que guarde proporcionalidade com a quantidade de inserções que foram consideradas contrárias à lei.

Ressalvada, contudo, a opinião do Relator e da Juíza Cristina Wanderley Fernandes, que aplicavam integralmente a pena de suspensão, na forma prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em considerar prejudicada a preliminar de incompetência do Juiz Relator, suscitada pelos representados. No mérito, pela mesma votação, em julgar procedente, em parte, a Representação, deixando de aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97; e, por maioria de votos,

em aplicar ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB a penalidade de perda do direito de transmissão da propaganda partidária, no semestre seguinte, em número proporcional ao de inserções consideradas irregulares, até a data em que foram suspensas por força de medida liminar. Vencidos, nesta parte, o Juiz Paulo Frassinetti de Oliveira, Relator, e a Juíza Cristina WanderleyFernandes, que aplicavam integralmente a pena de suspensão, na forma prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Tudo nos termos das notas taquigráficas, em apenso, parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal-RN, 20 de dezembro de 2001. Des. OSVALDO CRUZ, Presidente – Juiz PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Relator – Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, Procurador Regional Eleitoral.

7. DOS PEDIDOS

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, em face da gravidade dos fatos noticiados e visando à preservação última da ordem pública, da normalidade e legitimidade da eleição e à estrita observância das normas sanitárias de natureza cogente, requer o Ministério Público Eleitoral

a) o deferimento da presente pedido de providências cumulado com tutela inibitória, determinando-se que os representados se abstenham imediatamente de realizar o ato de propaganda eleitoral presencial a se realizar nos Municípios de Maruim, Rosário do Catete, General Maynard, Carmópolis e Divina Pastora, sob pena de incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de realização da conduta mencionada na alínea anterior;

c) seja confirmada a liminar, nos termos requerido acima;

d) a citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder aos termos da presente ação.

Requer, ainda, seja determinada a afixação de fotocópia do presente e da respectiva determinação deste Juízo no mural do fórum, de modo que se garanta a mais ampla publicidade possível das normas eleitorais.

Maruim, 23 de outubro de 2020.

JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA

PROMOTORA ELEITORAL DA 14ª ZONA

J
O
P
r
o
m
o
t
o
r

E
l
e
i
t
o
r